



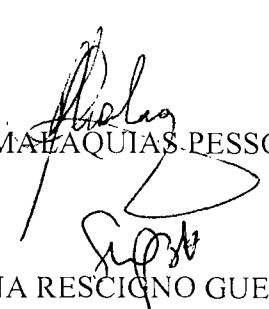
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000500/99-11
Recurso nº 142.100 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.250 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente EDITORA PUBLICAÇÕES CIENTÍFICAS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DRJ/RIO DE JANEIRO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO. - O recurso apresentado fora do prazo de 30 dias previsto no art. 33, do Decreto n.º 70.235/72 é perempto e não pode ser apreciado pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por INTEMPESTIVO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator

EDITADO EM: 08/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), José Sergio Gomes, João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), João Otavio Opperman Thomé, Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado) e Silvana Rescigno Barreto.

Relatório

Em decorrência de fiscalização levada a cabo no estabelecimento da Recorrida, foram lavrados Autos de Infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS referentes ao exercício de 1996, sob o fundamento de que teriam sido omitidas receitas, o que autorizou a apresentação de Impugnação com o objetivo de fulminar o lançamento.

Defendeu a Recorrente, em suma, que:

- i) apenas utilizara recursos próprios, gerados pelas suas receitas operacionais, não possuindo dívidas no final do ano-calendário de 2005;
- ii) teriam sido lançados tributos com base em presunção, sem suporte legal;
- iii) a diferença apontada pelo fisco para caracterizar a omissão de receitas não existiria, ao contrário, haveria diferença positiva a descaracterizar a infração;
- iv) a fiscalização não teria feito análise criteriosa dos valores, tendo se baseado apenas na declaração do IRPJ;
- v) não foi observado que no Demonstrativo de Fluxo Financeiro foi considerado valores relativos a material de consumo em duplicidade;
- vi) o item da declaração “compras no ano calendário” seria genérico e englobaria não apenas a compra de produtos e matérias-primas, mas outros itens como materiais de escritório;
- vii) a autoridade fiscal, apesar de ter recebido o seu Livro Caixa, não teria analisado de forma aprofundada os documentos;
- viii) não teria sido observado que toda a movimentação financeira da contribuinte seria feita através de banco e disponibilizados os extratos demonstrando a inexistência de irregularidade;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro anulou o lançamento, por entender não estariam presentes os requisitos do art. 229, do RIR/1994 a autorizar a presunção legal relativa, o que ensejou remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes para análise do Recurso de Ofício.

Por maioria de votos, foi anulada a decisão da DRJ e determinada a baixa dos autos para nova decisão, contudo, a Presidente da 4ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro, com total concordância de seus julgadores, interpôs Embargos Declaratórios para aclarar dúvidas contidas no acórdão proferido.



A Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria, não tomou conhecimento dos Embargos Declaratórios, determinando nova remessa a DRJ que julgou procedente o lançamento, sob o entendimento de que a Recorrente não teria afastado os indícios de omissão de receitas.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente recurso repetindo as razões postas na Impugnação e acrescentando a necessidade de anulação do lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO,

Não conheço do recurso, haja vista ser manifestamente intempestivo.

Intimada em 27 de fevereiro de 2009 (fl. 132), acerca da decisão da DRJ, a Recorrente protocolizou apenas em 01 de abril de 2009 (fl. 136), o Recurso Voluntário, ou seja, após o transcurso do prazo de 30 dias, previsto no art. 33, do Decreto n.º 70.235/72, *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.” (grifos acrescentados)

O descumprimento do comando legal acima transcrito acarreta a ineficácia do recurso, impedindo a sua apreciação, conforme entendimento reiterado no âmbito deste Colendo Conselho.

Posto isto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso por perempto.

É como voto.


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO